



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000193-11.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RICHARD OLIVEIRA DE AMORIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47592

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000193-11.2025.8.26.0496

Agravante: Richard Oliveira de Amorim

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: Wendell Lopes Barbosa de Souza

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave. Descumprimento das condições impostas na saída temporária. Desclassificação. Impossibilidade. Conjunto probatório firme no sentido de apontar a falta grave e a autoria do sentenciado. Conduta típica, prevista nos artigos 39, incisos II e V, e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal. Perda dos dias remidos na fração de um sexto. Necessidade. Inexiste direito adquirido em se tratando de remição. Interrupção do prazo para aquisição de progressão de regime. Possibilidade. Decorrência lógica do sistema. Não interrupção para os casos de livramento condicional e comutação. Súmulas 441 e 535 do c. STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **RICHARD OLIVEIRA DE AMORIM** contra a r. decisão que homologou a falta disciplinar de natureza grave (fls. 01/09).

O Ministério Público, em contraminuta, se manifestou pelo desprovimento ao recurso (fls. 56/58).

A decisão agravada foi mantida (fls. 59), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 72/85).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que homologou a falta disciplinar, insurge-se o agravante postulando a desclassificação da conduta para falta média.

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado respondeu a processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave, pois teria violado as regras da saída temporária, infringindo, assim, o disposto nos artigos 39, incisos II e V, e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal.

Conforme boletim de ocorrência, a equipe policial realizava patrulhamento e flagrou o agravante em uma lanchonete consumindo bebida alcoólica. Ainda fizeram contato com o proprietário do estabelecimento, que confirmou que o agravante e outro sentenciado compraram e compartilharam a referida bebida (fls. 18).

Em relação aos depoimentos dos agentes públicos, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto para comprometer a isenção dos funcionários públicos – hipótese dos autos –, a prova deve ser prestigiada e integrar o conjunto probatório irrestritamente.

O agravante, ouvido a fls. 28, confirmou parcialmente os fatos. Alegou que entrou em uma lanchonete para comprar cigarros, negando ter ingerido bebida alcoólica.

Diante dos elementos colhidos nos autos, tenho que a r. sentença que condenou o agravante deve ser mantida.

O conjunto probatório se mostrou apto para apontar o apenado como o autor da falta disciplinar, sendo inviável a absolvição e tampouco desclassificação, pois a ação do agravante possui tipificação nos artigos 39, incisos II e V, e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal, não configurando, portanto, conduta atípica ou falta de natureza média, como pretende fazer crer a defesa.

É cediço que todos os presos são advertidos ao serem beneficiados com a saída temporária sobre a necessidade de cumprir o regulamento, notadamente em relação a se abster de frequentar bares e consumir bebidas alcóolicas, conforme Portaria Conjunta n.º 02/2019, artigo 7º, alíneas “d” e “e”, do DEECRIM.

A atitude do agravante configura, portanto, desobediência e descumprimento das ordens recebidas, em total afronta à disciplina e ordem internas, conforme previsto nos dispositivos acima mencionados.

Quanto à fração dos dias remidos, tenho que a perda na fração de um sexto se mostrou proporcional e necessária para a falta grave, tendo em vista a gravidade concreta da infração, uma vez que condutas como esta demonstram descaso por parte do sentenciado e falta de senso de disciplina para com a execução penal, afrontando até mesmo o espírito ressocializador

da LEP.

Nesse aspecto, observo que, como é consabido, inexistente direito adquirido em se tratando de remição, e sim mera expectativa de direito. O artigo 127, da Lei de Execução Penal, é explícito ao mencionar a perda dos dias anteriormente remidos, começando-se nova contagem a partir do cometimento da infração disciplinar.

Reconhecida a falta grave, a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão deve ser aplicada.

A interrupção para aquisição deste benefício decorre da própria sistemática adotada pela legislação atual, a qual prevê que para a aquisição da benesse o apenado deve preencher requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Assim, seria incongruente admitir que o sentenciado que comete falta de natureza disciplinar grave não fosse novamente reavaliado no período probatório estabelecido pela lei.

Por outro lado, em relação ao livramento condicional e à comutação de penas, tenho que estas mesmas consequências não devem advir.

Com efeito, não há previsão legal para a interrupção do prazo para os casos de livramento condicional e comutação e ainda há súmulas do c.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ vedando expressamente a interrupção (súmulas 441 e 535)¹, de modo que a condenação por falta grave não pode ocasionar tal consequência.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

¹ Súmula STJ 441: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. Súmula STJ 535: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto